

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 001/2023**

EXTRATO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL 001.

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS especializadas na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de benefício de vale refeição e vale alimentação, em cartões eletrônicos/magnéticos ou de similar tecnologia, dotado de *chip* de segurança, com recargas mensais, destinados aos trabalhadores da COHAB-SANTISTA para aquisição de gêneros alimentícios *in natura* e refeições prontas em estabelecimentos credenciados, na forma da legislação pertinente e dispositivos normativos do Ministério do Trabalho e Previdência, que regulamentam o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

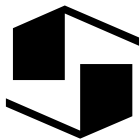
1. A Companhia de Habitação de Baixada Santista – COHAB/ST, decide, acerca de impugnação ao Edital de Chamamento Público, nº 001/2023, processo 099/2023 tendo como objeto a “credenciamento de empresas para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de benefício de vale refeição e vale alimentação, em cartões eletrônicos/magnéticos ou de similar tecnologia, dotado de *chip* de segurança, com recargas mensais, destinados aos trabalhadores da COHAB-ST, pelo período de 12 (doze) meses” nos seguintes termos:

2. A Impugnação ao Edital é tempestiva e, em síntese a Impugnante contesta a exigência de apresentação de comprovação de rede credenciada para empresas que operam no sistema de “arranjo aberto” requerendo a retificação do Edital sem alteração de prazo para o credenciamento de interessados.

3. A Impugnação apresentada, respeitosamente, entendemos como improcedente e adotamos as razões informadas pela Comissão Especial de Licitação, pela Gerência Administrativa e pela Assessoria Jurídica da COHAB/ST, nestes autos cuja vista fica franqueada para quaisquer interessados.

4. Inicialmente verifica-se que o Edital não traz quaisquer cláusulas restritivas ou impeditivas de participação no contexto apresentado eis que a Lei Federal 6.321/1.976 e suas atualizações dispõem quanto ao Programa de Alimentação do Trabalhador, em seu artigo 1º - A, inciso I, conforme destacamos, que:

Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de



COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA

COHAB – ST

alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022\)](#).

I - a **operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto**, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023; [\(Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022\)](#).

5. Ora, o presente Chamamento Público objetiva o credenciamento de empresas para “administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de benefício de vale refeição e vale alimentação, em cartões eletrônicos/magnéticos ou de similar tecnologia, dotado de *chip* de segurança, com recargas mensais, destinados aos trabalhadores da COHAB-SANTISTA para aquisição de gêneros alimentícios *in natura* e refeições prontas em estabelecimentos credenciados, **na forma da legislação pertinente e dispositivos normativos do Ministério do Trabalho e Previdência, que regulamentam o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador**”.

6. Ademais, quanto a consideração de exigência de comprovação de rede mínima credenciada constante no item 6 do Termo de Referência não traz quaisquer prejuízos ou limitação às empresas que participarão do Chamamento Público de Credenciamento de Empresas eis que a busca pela comprovação da capacidade mínima de estabelecimentos credenciados visa a melhor forma de satisfazer os interesses dos beneficiários do Vale Alimentação e do Vale Refeição que serão contratados pela COHAB/ST.

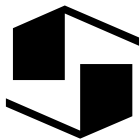
7. Respeitosamente, a COHAB/ST entendeu que a explicação dada pela empresa impugnante, fica evidenciado que não há restrição à participação de empresas que atuam sob a modalidade “arranjo aberto” eis que, inclusive pelo informado nas próprias razões de impugnação as empresas que utilizam uma bandeira com aceitação ampla nesse mercado de atuação, tem possibilidade de comprovar a utilização dos benefícios de Vale Alimentação e Vale Refeição em diversos estabelecimentos.

8. Destarte, trata-se de exigência futura, que não tem qualquer impacto no Credenciamento de Empresas e tampouco impediriam a participação de empresas pertencentes ao denominado “arranjo aberto”.

9. Neste aspecto o Termo de Referência assim exigiu, para efeito de contratação:

“6.4.8. No ato da assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá:

6.4.8.1. Comprovar o credenciamento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total



COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA

COHAB – ST

exigido, discriminado no ANEXO II deste Termo de Referência, por meio de listagem atualizada, contendo razão social, nome fantasia, endereço, telefone dos agentes credenciados (rede de restaurantes, hipermercados, atacados, supermercados, mercearias e outros similares), indicando, também, a modalidade habilitada para atendimento (alimentação, refeição ou ambos).

6.4.8.2. Comprovar que possui convênios para pedidos e pagamento em site (página na internet) ou por apps (aplicativos) em no mínimo uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios in natura (delivery)

6.4.9. A CONTRATADA terá o prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato para comprovar o credenciamento dos 50% (cinquenta por cento) de estabelecimentos restantes, da mesma forma prevista no item 6.4.”

10. Já a Impugnante informa:

“(...) Em pesquisa ao site “Solutudo” que é uma fonte de informação comercial que busca comércios de acordo com seu CNAE de atuação e localidade selecionada, faremos uma consulta de comércios ativos no segmento alimentação e refeição na cidade de PRAIA GRANDE, e deixaremos claro que o ARRANJO ABERTO supera de maneira colossal o quantitativo mínimo exigido no tópico do edital.

(...)

Confira através dos links abaixo:

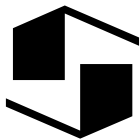
(...)

Ilustríssimos, o quantitativo mínimo de comércios é superado de forma avassaladora por cartão de ARRANJO ABERTO. (...)”

11. Tal informação é contraditória com o elemento em destaque na Impugnação apresentada que afirma:

“(...) contudo, está impedida de participar do certame por não possuir meio para disponibilizar consulta de rede credenciada e comprovação de rede credenciada (...)”

12. Ora, caso correta a informação de que as empresas do denominado “arranjo aberto” possuem ampla rede credenciada de aceitação, certamente atenderão o mínimo exigido no Edital e que será avaliado em momento oportuno e que é posterior à fase de Credenciamento das Empresas sendo exigível tão somente para a fase de contratação.



COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA

COHAB – ST

13. Destarte, impera para a Administração Pública, no caso, o princípio do formalismo moderado e as razões expostas na Impugnação por certo, não impedem sua participação e, em relação à comprovação dos estabelecimentos aptos à utilização do objetivo principal, qual seja, a aquisição de gêneros alimentícios *in natura* e refeições prontas pelos colaboradores da COHAB/ST, já demonstra a própria Impugnante que poderá se desincumbir desta tarefa, conforme demonstrado em suas próprias razões de Impugnação eis que, na medida que informa a existência de “fontes de informação comercial que busca comércios de acordo com seu CNAE de atuação e localidade selecionada” e que segundo a Impugnante revela número de estabelecimentos muito superiores ao exigido, por certo esta exigência restará cumprida, não havendo que se cogitar que estaria impedida sua participação neste Chamamento Público.

14. Portanto, nada impede que a Impugnante possa participar deste Chamamento Público desde que conte com estrutura dentro dos limites exigidos e apta a realizar os serviços.

15. Concluindo, a impugnação ao Edital do Chamamento Público, nº 001/2023, processo 099/2023 tendo como objeto a “credenciamento de empresas para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de benefício de vale refeição e vale alimentação, em cartões eletrônicos/magnéticos ou de similar tecnologia, dotado de *chip* de segurança, com recargas mensais, destinados aos trabalhadores da COHAB-ST, pelo período de 12 (doze) meses” quanto questionamento da exigência de apresentação de comprovação de rede credenciada para empresas que operam no sistema de “arranjo aberto” é improcedente conforme razões acima informadas.

16. Portanto, a Impugnação apresentada, respeitosamente, entendemos como improcedente devendo ser anexada extrato desta conclusão e resposta da impugnação no site da COHAB/ST ficando franqueada vista dos autos do processo para quaisquer interessados.

Santos, 17 de outubro de 2023.

Atenciosamente,

A Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB/ST.